



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.005761/2001-99
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
RECURSÔ Nº : 127.604
RECORRENTE : VELOX PERSIANAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO Nº 303-00.956

CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Persiana horizontal de alumínio, usada como controle de luminosidade e visibilidade com efeito decorativo, classifica-se no código 7616.99.00 da TIPI conforme Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DIANA nº 23, de 20 de março de 2001, Processo nº 10680.010403/00-28.

A classificação fiscal errônea, decorrente da observância da orientação prestada pelo plantão fiscal, exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora no período compreendido entre a data da manifestação do Plantão Fiscal e a data da publicação da Solução de Consulta, devendo ser exigido, nesse período, tão-somente o valor do IPI, conforme art. 100, parágrafo único, do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia e/ou diligência não se justifica se os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal.

Rejeitadas as preliminares e negado provimento ao recurso quanto à classificação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, negar provimento ao recurso quanto à classificação fiscal e remeter o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar as demais questões de sua competência exclusiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARECELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956
RECORRENTE : VELOX PERSIANAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Velox Persianas Ltda. foi lavrado auto de infração, em 13/06/2001, sendo, na mesma data, do seu teor, formalmente cientificado o contribuinte.

Transcrevo, dada a estrita fidelidade aos fatos, o bem elaborado relatório integrante do Acórdão DRJ/JFA Nº 338, de 29/11/2001, da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG:

“Trata o presente processo do Auto de Infração, de fls. 08/16, lavrado contra a contribuinte supra identificada, em 13/06/2001, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 129.687,95, da multa proporcional passível de redução de R\$ 97.265,22, da multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito de R\$ 7.507,95, bem como dos acréscimos moratórios devidos à época do pagamento.

Tal autuação originou-se de procedimento fiscal para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, nos termos dos MPFs encontrados às fls. 01/06, quando a autoridade autuante apurou as seguintes infrações:

1) falta de recolhimento de IPI tendo em vista que o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promoveu a saída de produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento do imposto em decorrência de erro de classificação fiscal e/ou alíquota, bem como por ter promovido saídas a título de doação, no período fevereiro de 1996 a agosto de 2000.

Enquadramento Legal: artigos 15, 16, 17, 22, II, 29, II, 54, 55, I, “b” e II, “c”, 59, 62, 63, II, 107, II e 112, IV, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, c/c arts. 15, 16, 17, 23, II, 32, II, 109, 110, I, “b”, 110, II, “c”, 114, 117, 118, II, 183, IV e 185, III, do RIPI/98 aprovado pelo Decreto 2.637/1998.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

2) o estabelecimento industrial ou equiparado não recolheu o IPI por ter escriturado créditos relativos a produtos acabados adquiridos para comércio, no período de janeiro de 1999 a agosto de 2000.

Enquadramento Legal: artigos 32, II, 109, 114, caput e parágrafo único, 117, 174, 182, 183, IV, e 185, III, do RIPI/98 (Decreto 2.637/1998).

3) o estabelecimento industrial ou equiparado não recolheu o IPI por ter se utilizado de crédito básico indevido decorrente de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero, bem como de produtos adquiridos para revenda, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998.

Enquadramento Legal: artigos 29, II, 54, 59, 62, 82, I, 100, I, "a", 107, II, 112, IV, do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982, c/c arts. 32, II, 109, 114, caput e parágrafo único, 117, 147, 182, 183, IV e 185, III, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto 2.637/1998.

Constituem parte integrante do Auto de Infração, além do Mandado de Procedimento Fiscal nº 2000.00574-6 e suas sucessivas prorrogações, os Termos de Intimação Fiscal lavrados e suas respostas, os mapas demonstrativos "Procura Produto/Insumo", "Demonstrativo da Base de Cálculo" e "Demonstrativo de Glosa de Créditos".

Conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/83, a autuada possui contrato de representação exclusiva dos produtos "Luxaflex" com a empresa Hunter Douglas do Brasil Ltda., (CNPJ nº 48.775.191/0001-90), firmado em 15 de dezembro de 1992, e tem por atividade a transformação e a montagem de persianas e cortinas, bem como a revenda dos produtos Rolô, Silhouette, Vignette, Plissada, Luminette, Premium, Ondulette e Madeira.

Durante o curso da auditoria fiscal realizada, verificou-se que a empresa adotava diversas posições fiscais para um mesmo produto, bem como dava saída a persianas de alumínio a título de doação com alíquota zero. Tomando por base Decisões em consulta formulada pela autuada, e pela Hunter Douglas do Brasil Ltda acerca da classificação fiscal adequada para os produtos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

fabricados pela contribuinte, a autoridade fiscal adotou as seguintes classificações fiscais em seu levantamento:

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI – DECRETO 97.410/1988

<i>Persianas, gelosias e estores.....</i>	<i>7616.90.0300...10%</i>
<i>Lâminas p/persianas, gelosias e estores..</i>	<i>7616.90.9001...10%</i>
<i>Qualquer outra.....</i>	<i>7616.90.9099..10%</i>
<i>Persianas(PVC).....</i>	<i>3925.30.0100..15%</i>

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IPI – DECRETO 2.092/1996

<i>Persianas, lâminas para persianas e qualquer outra.....</i>	<i>7616.99.00..10%</i>
<i>Persianas.....</i>	<i>3925.30.00..15%</i>

Além disso, em face das infrações descritas nos itens 2) e 3), foi efetuada a glosa de créditos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero, e a glosa de créditos relativos a produtos adquiridos para revenda.

Notificada em 13/06/2001, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 227/289, em 13/07/2001, cujo conteúdo pode ser assim resumido:

⇒ o entendimento agasalhado pelo presente Auto de Infração, e alicerçado pelo inteiro teor da Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DIANA nº 23, de 20 de março de 2001, processo nº 10680.010403/00-28, apresenta-se absolutamente equivocado diante da especificidade primária, material e morfológica dos produtos industrializados e comercializados pela impugnante, qual seja, chapas ou tiras delgadas retangulares, cujo formato, por si só, imporia o enquadramento desses produtos no Código 7607, na posição genérica 19.90, consoante a aplicação da regra 3 a), das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Pede que o processo seja baixado em diligência para fins de apuração junto ao INMETRO das características físicas e morfológicas dos produtos por ela industrializados e/ou comercializados, bem como requer produção de prova pericial a fim de evidenciar este fato, de forma complementar, definitiva e cabal;

⇒ ao fixar a classificação fiscal de tais produtos como sendo 7616.99.00, ou seja, "Outras obras de alumínio", a mencionada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

Solução de Consulta desconsiderou precedente orientação formal emanada pelo Plantão Fiscal da DRF/BHE. Isto posto, requer, por um lado, seja reconhecida a propriedade do enquadramento ou classificação fiscal por ela adotada no que concerne às persianas horizontais de alumínio, conforme manifestação da própria Secretaria da Receita Federal através de seus Plantão Fiscal, em 31 de março de 1999, com o conseqüente cancelamento dos lançamentos ora impugnados, e, por outro lado, apenas ad cautelam, a aplicação do artigo 50 do Decreto nº 70.235/1972 a fim de desconstituir os lançamentos referentes ao período compreendido entre a data da primeira decisão (31 de março de 1999) até a data da publicação da Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DIANA nº 23, de 20 de março de 2001;

⇒ em face dos princípios da isonomia ou igualdade tributária, e da não-cumulatividade, insculpidos na Constituição Federal, impõe-se reconhecer o direito da impugnante de se creditar, na qualidade de estabelecimento industrial, do crédito do IPI decorrente da aquisição de produtos acabados para revenda;

⇒ tendo em vista o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, o qual objetiva exatamente exonerar o contribuinte e o próprio consumidor final do pagamento em cascata do imposto em comento, independentemente que essa cumulação se verifique na entrada ou na saída do produto industrializado, e considerando a jurisprudência administrativa e judicial assentada sobre a matéria, impõe-se seja reconhecido o direito de crédito da impugnante decorrente de suas aquisições tributadas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos por ela industrializados e saídos com isenção do IPI ou tributados à alíquota zero."

A decisão de primeira instância foi no sentido julgar procedente em parte o lançamento, havendo concluído da seguinte maneira:

"Do exposto, conclui-se que, por expressa determinação legal, até 31/12/1998 a contribuinte estava obrigada a estornar de sua escrita fiscal os créditos de IPI referentes aos insumos que entraram em seu estabelecimento e que foram empregados na industrialização dos produtos sujeitos à alíquota zero, isentos, não tributados e imunes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

*Portanto, o direito ao aproveitamento do crédito referido pelo art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, aplica-se **exclusivamente** aos insumos recebidos pelo estabelecimento industrial, a partir de 01/01/1999, descabendo a este julgador, conforme já destacado, apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito tributário positivo. Isto posto, deve ser mantida a autuação resultante da glosa destes créditos.*

Destarte, voto pela procedência parcial do lançamento, a fim de excluir a multa de ofício e juros de mora da autuação por erro de classificação fiscal e/ou alíquota das persianas horizontais de alumínio (código TIPI 7616.99.00) fabricadas e comercializadas pela autuada, no período compreendido entre o dia 31/03/1999 e o dia 20/03/2001, e manter o restante da exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 08/16.”

A ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Persiana horizontal de alumínio, usada como controle de luminosidade e visibilidade com efeito decorativo, classifica-se no código 7616.99.00 da TIPI conforme Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DIANA nº 23, de 20 de março de 2001, processo nº 10680.010403/00-28.

A classificação fiscal errônea, decorrente da observância da orientação prestada pelo plantão fiscal, exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora no período compreendido entre a data da manifestação do Plantão Fiscal e a data da publicação da Solução de Consulta, devendo ser exigido, nesse período, tão-somente, o valor do IPI, conforme art. 100, parágrafo único, do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. O deferimento do pedido de perícia e/ou diligência não se justifica se os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão-somente aplicar o direito

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria da Receita Federal

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. Incabível, por falta de previsão legal, o aproveitamento de créditos decorrentes de insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, antes de 01/01/1999, e aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, bem como o aproveitamento de créditos relativos a produtos acabados adquiridos de terceiros para revenda.

IPI. CRÉDITO INDEVIDO.

Verificada a falta de recolhimento após a glosa de créditos indevidos, é lícita a exigência do imposto."

Inconformada, a empresa vem interpor recurso voluntário para este Terceiro Conselho de Contribuintes, expondo as mesmas razões desenvolvidas na impugnação, aditando, porém, que o indeferimento do seu pedido de perícia técnica veio obstaculizar a comprovação efetiva das características físico-morfológicas dos produtos de sua industrialização. Diz que tal atitude representa descumprimento de normas constitucionais sobre a ampla defesa e o contraditório, motivo do pedido de nulidade *pleno jûris (sic)* da decisão de primeira instância. Ao final do documento, após haver reeditando, muitas vezes com as mesmas palavras, os diversos itens da impugnação, o contribuinte, a partir dos itens 58 até 62, traz as seguintes questões:

A) O acórdão deixou de apreciar questões trazidas na impugnação sob o pretexto de que não cabe ao julgador administrativo julgar questões de ordem constitucional ou doutrinária. Tal entendimento afronta os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e do devido processo legal.

B) Pede a reforma do citado Acórdão para efeito de:

B.1) Em preliminar, ser reconhecida a nulidade do acórdão por violar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

B.2) Caso não seja aceita a preliminar, seja reformado o acórdão de modo que seja reconhecida a propriedade e adequabilidade classificatória adotada pelo contribuinte para seus produtos, objeto da ação fiscal – persianas horizontais Luxaflex, Modelos Original 16, Original 25 e Perfect (fls. 406/407).

B.3) Seja reconhecido o direito do contribuinte ao crédito do IPI decorrente da aquisição de produtos acabados para revenda, tudo sob pena de expressa e formal ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária e ainda ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

princípio da não cumulatividade, inculpidos, respectivamente, no art. 150, inciso II, c.c. 153, inciso IV, inciso II, ambos da CF/1988.

B.4) Sejam desconstituídos os lançamentos complementares *ex officio* objeto do auto de Infração

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

VOTO

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, uma vez que é tempestivo, versa sobre matéria de competência desta Câmara e foi feito, comprovadamente, o depósito recursal de 30% do crédito tributário exigido.

São trazidas questões preliminares e de mérito.

I - Preliminares:

1. Nulidade do acórdão recorrido em vista do indeferimento do seu pedido de perícia técnica entendendo que assim foram descumpridas normas constitucionais sobre a ampla defesa e o contraditório.

Como posto no voto do acórdão ora contestado, os autos já dispõem de todos os elementos necessários e suficientes para decidir-se da correta classificação dos produtos industrializados na Tabela do IPI, incluindo a solução da consulta formulada pelo contribuinte a respeito dessas matérias, sendo assim absolutamente desnecessário promover a perícia técnica solicitada. O Decreto nº 70.235/72, nos art. 18 e 28, trata desta questão, e autoriza a autoridade administrativa a indeferir tal pleito se entender desnecessária a realização da perícia para o seu convencimento. Não havendo, conseqüentemente, vislumbre de cerceamento de defesa, rejeito a preliminar.

2. Outra afirmativa que faz o contribuinte é que o acórdão contestado teria deixado de apreciar questões trazidas na impugnação sob o pretexto de que não cabe ao julgador administrativo julgar questões de ordem constitucional ou doutrinária. De fato, estas questões não cabe ao julgador administrativo decidir por se tratar de matéria da competência privativa do Poder Judiciário.

II - Mérito:

Pretende a empresa deva ser reformado o acórdão para que se reconheça como correta a classificação dada pelo contribuinte para seus produtos – persianas horizontais Luxaflex, Modelos Original 16, Original 25 e Perfect, no código TIPI 7607.19.90, como sendo chapas ou tiras delgadas retangulares cujo formato exige tal enquadramento, invocando o comando da RGI nº 3 – “a”, ao passo que a fiscalização entende que se trata de outra mercadoria como demonstra, na conformidade da solução de consulta administrativa formulada por ela própria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

Na verdade, está comprovado nos autos, que se trata de "*persianas horizontais de alumínio, por ela fabricadas e comercializadas*", as quais têm classificação pelo código 7616.99.00 da TIPI do Decreto nº 2.092/1996, conforme a solução de consulta acima referida cujo entendimento transcrevo, nesta parte:

"Diz a Regra Geral n.º 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI(SH)1), que "para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas outras regras gerais". A posição eleita pelo consulente, 7607, dita: "Folhas e Tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)". As Notas Explicativas (NESH) da posição 7607 esclarecem que essa posição abrange os produtos definidos na Nota 1 d) do Capítulo 76, com espessura não superior a 0,2 mm.

A Nota 1 d) preceitua que: "Estão incluídas nas posições 7606 e 7607 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições."

Como podemos constatar, o produto consultado é uma obra de alumínio, ou seja, as persianas são obras de alumínio, no caso lâminas de alumínio de espessura não superior a 0,2 mm. Segundo a consulente, e folheto apresentado, são adquiridas, por meio de importação, bobinas de alumínio e as lâminas são cortadas e furadas e as persianas são montadas.

Não se pode classificar uma obra de alumínio em uma posição que se refere ao material do que é feito o artefato, no caso a persiana, que está incluída em outra posição.

A posição 7616 "OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO" é a correta para o produto consultado. Vejamos porque.

Segundo as Notas Explicativas do sistema Harmonizado – NESH, nas considerações gerais do capítulo 76, o capítulo compreende o alumínio e suas respectivas ligas e dita ainda que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

“O presente capítulo compreende:

D) Nas posições 76.08 a 76.15, alguns artefatos bem caracterizados e, na posição 7616, um conjunto de obras que não se incluem nem nas posições precedentes deste Capítulo, nem nos Capítulos 82 ou 83 desta Seção ou mais especificamente em qualquer outra parte da Nomenclatura.”

A NESH da posição 76.16 – OUTRAS OBRAS DE ALUMÍNIO – determina que:

“A presente posição abrange, entre outros:

5) As obras de alumínio do tipo das mencionadas nas Notas Explicativas das posições 73.25 e 73.26.”

Ora, a NESH da posição 73.26 – OUTRAS OBRAS DE FERRO OU AÇO (+) diz que:

“Incluem na presente posição, entre outros:

1) As ferraduras, ferragens para saltos (tacões) e protetores para calçados (mesmo com pontas), ganchos e grampos para subir às árvores, portinholas de ventilação não mecânicas, estores (venezianas) formados por lâminas metálicas...”*

Estore, segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa é “cortina para janelas, que se enrola e desenrola por meio de mecanismo apropriado”, que vem a ser semelhante à persiana, produto consultado, ou seja, obras de alumínio do tipo de estores.

Assim, as persianas de alumínio se classificam na posição 7616.

Diz também a Regra Geral 6 (RGI(SH) 6) que “a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Suposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.604
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.956

A posição 7616 tem três subposições completas. A subposição 7616.99 "Outras" é a adequada por não se enquadrar o produto consultado nas especificações das outras subposições.

O código 7616.99.00 "Outras" é o correto por não ter subdivisão em item, nem em subitem, por se tratar de persiana horizontal de alumínio."

As outras questões de mérito diz respeito (1) ao não recolhimento de IPI pelo fato de haver o contribuinte escriturado créditos relativos a produtos acabados adquiridos para comércio, no período de janeiro a agosto de 2000 e (2) ao fato de o contribuinte deixar de recolher o IPI por se ter utilizado de crédito básico indevido decorrente de matéria-prima, produto intermediário e/ou material de embalagem utilizados em produtos saídos com alíquota zero, bem como de produtos adquiridos para revenda no período de janeiro/1996 a dezembro/1996. O julgamento dessas matérias pertence na forma do regimento dos conselhos de contribuintes ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, pelas razões acima desenvolvidas, que adoto na sua integralidade, voto para (1) rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito, (2) quanto à classificação fiscal das mercadorias, para negar provimento ao recurso voluntário, (3) declinando, porém, de apreciar as matérias que pertencem à área de julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator